



LEI N° 380/2005

Institui o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Conde/PB e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Seção I

Da Criação

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Conde (CONSEA/Conde-PB), tendo como objetivo propor as diretrizes gerais da Política Municipal de Segurança Alimentar.

Art. 2º O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Conde tem como objetivos prestar assessoramento ao Poder Executivo na área de Segurança Alimentar e propor políticas, programas e ações voltadas à garantia constitucional da pessoa humana à alimentação.

Art. 3º São diretrizes específicas do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Conde:

I - O direito humano à alimentação;

II - A soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

III - O desenvolvimento de ações, em estreita relação de cooperação com a União e o Estado;

IV - A integração e a articulação de políticas, planos, programas e ações do Poder Público com a sociedade civil e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

V - A participação da sociedade civil na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas relacionadas à sua esfera de atuação;

VI – A descentralização político-administrativa das políticas de combate à fome;

VII - A universalização e eqüidade, em todos os níveis, no direito à alimentação e nutrição para a população Municipal;



Prefeitura Municipal de
São Gonçalo

VIII - A capacitação individual para a solidariedade humana na busca da efetivação do exercício do direito humano à alimentação.

Art. 4º São atribuições do Conselho:

I - Avaliar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que estabelecerá as diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Organizar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que tem por objetivo criar as diretrizes da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Estimular e apoiar as Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional, formadas pelas regiões urbanas e rural, a serem constituídas através de Resolução do Conselho;

IV - Propor projetos e ações prioritárias de Política de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem incluídos no Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

V - Realizar estudos que fundamentem as propostas de diretrizes por ele apreciadas;

VI - Fiscalizar e deliberar sobre a destinação de doações, inclusive sobre valores em espécie depositados em conta específica;

VII - Cadastrar as entidades e organizações não governamentais no Conselho, cujo recebimento de doações, recursos e inclusão em projetos/ações dependerá dessa prévia inscrição;

VIII - Cancelar o registro das entidades que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelos Poderes Públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da presente Lei;

IX - Primar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Segurança Alimentar e Nutricional;

X - Elaborar as diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com as Políticas Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - Propor formas de mobilização da sociedade civil organizada para fins de participação na elaboração e execução de políticas do Conselho;

Assinatura



XII - Desenvolver atividades integradas com os Conselhos Estadual e Federal;

XIII - Elaborar diagnóstico da situação de insegurança alimentar e a realização do monitoramento e da aferição dos resultados obtidos, mediante identificação e acompanhamento de indicadores.

Seção II

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 5º O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Conde será composto por 1/3 (um terço) de conselheiros representantes do Poder Público Municipal das áreas diretamente ligadas ao tema de segurança alimentar e, 2/3 (dois terços) de conselheiros representantes da Sociedade Civil que tradicionalmente atuem ou prestem relevantes serviços no âmbito municipal em questões relacionadas a segurança alimentar:

§ 1º Poderá ainda, ser instituído no âmbito Municipal um Comitê Consultivo de Autoridades Locais.

§ 2º O Comitê Consultivo de Autoridades Locais escolherá a sua coordenação, tendo como atribuições garantir a viabilidade do programa de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito Municipal e, poderá ser constituído das seguintes autoridades:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Presidente da Câmara de Vereadores;
- c) Secretário Municipal de Ação Social;
- d) Procurador Municipal;
- e) Autoridade Religiosa no âmbito Municipal;
- f) Presidente ou representante da união das Associações Comunitárias do Município;
- g) Presidente ou representante da união dos sindicatos dos produtores e trabalhadores rurais e da agricultura do Município;
- h) Presidente da união das Associações de empresas, Indústrias, Comércio e Serviços de Conde.



Art. 6º O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Conde terá o seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O órgão de deliberação máxima do Conselho é o Plenário;
- II - As reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público;
- III - Poderão ser criadas Comissões internas, constituídas por entidades, membro do Conselho e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos e buscar assessoria;
- IV - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho e/ou as Comissões Regionais em assuntos específicos, sendo ou não integrante do Conselho, sem embargo da sua condição de membro, quando for o caso.

Art. 7º O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Conde terá uma Secretaria Executiva, com o objetivo de dar suporte técnico e os meios necessários à operacionalização e ao funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO II

Dos Conselheiros

Art. 8º São conselheiros com direito a voz e voto:

- I - Conselheiros representantes de entidades governamentais, em número de quatro membros titulares e quatro suplentes, sendo:
 - a) Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
 - b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - c) Secretaria Municipal de Agricultura;
 - d) Secretaria Municipal de Saúde.

II - Conselheiros representantes da Sociedade Civil, em número de oito membros titulares e oito suplentes, sendo:

- a) Um representante das Associações Religiosas;



- b) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura do Conde – STA/PB ;
- c) Um representante da Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais de Mituassu;
- d) Um representante dos Produtores Rurais de Mata da Chica;
- e) Um representante da Associação de Barra de Gramame;
- f) Um representante da Associação de Guarapu
- g) Um representante da Associação Comunitária do Trabalhadores do Gurugi - ASCOTRUGI
- h) Um representante da Associação Empresarial e Turística do Litoral Sul - ASCONTUR

Art. 9º O CONSEA municipal deverá ser presidido por um dos membros representantes da sociedade civil e secretariado por um dos membros representantes do governo municipal;

Art 10 Caberá ao CONSEA, conforme deliberação do colegiado criar Câmaras temáticas permanentes compostas por conselheiros previamente designados, cuja função será a de preparar as propostas a serem apreciadas pelo colegiado.

Parágrafo único - Nas câmaras temáticas: poderão participar, na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do Conselho, convidados que sejam de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicas afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 11 São Conselheiros Observadores, sem direito a voto, os representantes de empresas e organizações da sociedade civil com destaque em projetos sociais, as empresas de propaganda e publicidade e os meios de comunicação social.

Art. 12 Os membros do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Conde poderão ser substituídos a qualquer momento, mediante solicitação da instância ou autoridade competente, apresentada ao Prefeito Municipal, respeitadas as definições do art. 8º.

Art. 13 Os conselheiros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto, mediante a indicação das representações da Sociedade Civil representados, nos termos previstos nesta Lei.



Art. 14 O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 15 O Conselho deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo máximo de sessenta dias, a contar da efetiva nomeação de seus membros.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a viabilizar as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 05 de dezembro de 2005.


ALUÍSIO VINAGRE REGIS
PREFEITO MUNICIPAL